

Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia  
Mandado de Segurança nº. 0002148-18.2013.805.0000  
Impetrante: Anderson Machado de Jesus  
Advogado: Tony Valério dos Santos Figueredo  
Impetrados: Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Carlos  
Alberto Bonfim de Oliveira e Show Mix Produções e Eventos  
Desembargadora Plantonista: Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado durante o plantão judiciário por Anderson Machado de Jesus, contra ato da Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal.

Aduz o impetrante que a Desembargadora impetrada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento nº. 0000988-55.2013.805.0000, interposto por Carlos Alberto Bonfim de Oliveira e Show Mix Produções e Eventos, no sentido de determinar que o impetrante "*cumpra integralmente as obrigações de fazer e não fazer por conta do contrato de prestação de serviço e aditivo celebrados que se encerra em 21/09/2014, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia em que deixar de cumprir com as obrigações constantes no contrato em vigência*", deixe de "*comercializar, diretamente ou através de terceiros, os shows, participação onerosa e eventos, comerciais, programas de mídia, além de outros próprios da carreira artística que segue o artista 'Igor Canário' individualmente ou como vocalista da Banda 'A Bronca'*", sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidos por cada evento que venha a realizar, ou ainda, a determinação de prisão pelo crime de desobediência"; deposite em juízo "*os valores devidos pelos shows de Ilhéus e Itabuna, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*".

Narra, ainda, que contra esta decisão interpôs agravo regimental, não conhecido pela Desembargadora impetrada.

Sustenta que o comando jurisdicional impugnado, proferido às vésperas do carnaval, sem contraditório, impede o exercício de sua atividade profissional como cantor, violando-lhe a dignidade e os direitos fundamentais.

Requer, pois, seja liminarmente suspenso o cumprimento dos efeitos da decisão impugnada, até o exame final do writ.

Juntou documentos às fls. 18/220.

**É o relatório.**

O caso comporta apreciação em sede de plantão judiciário, por força do art. 1º, I, da Resolução nº. 18/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia.

Como é cediço, o mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza mandamental, destinada a tutelar de forma célere e eficaz um direito violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Omissis.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei nº. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, expressamente prevê, em seu art. 7º, inciso III, a possibilidade de concessão de provimento liminar:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre os requisitos da medida liminar em mandado de segurança - seja ela cautelar ou antecipatória -, leciona José Antônio Remédio:

“Em relação ao mandado de segurança, são pressupostos da concessão da liminar (Lei nº. 12.016/2009, art. 7º, III): a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida, se concedida a final (*periculum in mora*).

O fundamento relevante, faz as vezes do que no âmbito do processo cautelar é descrito pela expressão *fumus boni iuris*, e no âmbito do dever-poder geral de antecipação é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A expressão ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, deve ser entendida da mesma forma que a expressão latina *periculum in mora*; perigo na demora da prestação jurisdicional. Objetiva prevenir provável dano que o direito do impetrante possa sofrer enquanto se aguarda a tutela definitiva, caso o mandado de segurança venha a ser concedido ao final.” (Mandado de Segurança individual e coletivo, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 521)

Munida de tais premissas, observo que o impetrante se insurge contra decisão proferida pela Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel, por meio da qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal buscado no agravo de instrumento nº. 0000988-55.2013.805.0000 por Carlos Alberto Bonfim de Oliveira e Show Mix Produções e Eventos, em decorrência de suposto inadimplemento contratual.

Com a devida *venia* à ilustre Desembargadora impetrada, a decisão afigura-se desproporcional e desarrazoada, na medida em que impede o impetrante de exercer a sua atividade profissional como cantor, e, conseqüentemente, de auferir renda, no período mais lucrativo do ano para os artistas do ramo musical.

Ainda que o impetrante tenha, de fato, incorrido em descumprimento das avenças celebradas com os agravantes, não se justifica o cerceamento do direito fundamental ao livre exercício da profissão, e muito menos aos direitos personalíssimos do uso da própria imagem, voz e nome (mesmo o artístico), sobretudo em caráter liminar, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em verdade, observo que não se faziam presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, mormente no que tange ao *periculum in mora*, haja vista que a celeuma resolve-se por perdas e danos, sem qualquer prejuízo aos empresários. Criou-se, pelo contrário, uma situação de perigo inverso.

Há, portanto, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida, considerando que o carnaval já se encontra em curso.

Pelo exposto e sem mais delongas, defiro o pedido liminar formulado no writ, no sentido de suspender a decisão antecipatória proferida pela Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel no agravo de instrumento nº.

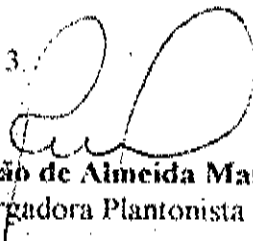
0000988-55.2013.805.0000, a fim de permitir que o impetrante exerça livremente a sua atividade profissional até o julgamento do mandamus, utilizando-se inclusive do nome artístico, sem o pagamento de multas ou a realização de depósitos judiciais.

Notifique-se pessoalmente a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, requisitando-lhe, desde logo, as informações de praxe, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Adotem-se as providências necessárias no sentido de distribuir o feito após o encerramento do plantão judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de fevereiro de 2013.



**Rosita Falcão de Almeida Maia**  
Desembargadora Plantonista

